

# MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão Pública

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

## NOTA TÉCNICA Nº 111/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

**ASSUNTO:** Exposição de motivos para edição de Orientação Normativa referente à aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

### SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. O presente expediente trata de proposta de Orientação Normativa a ser exarada por esta Secretaria de Gestão Pública, com vistas a orientar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados no que tange à aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, de que trata a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

2. Aprovação do conteúdo jurídico da proposta pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que emitiu o PARECER Nº 1793-1.1.3/2012/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 14 de dezembro de 2012. Deste modo, encaminhe-se minuta de Orientação Normativa anexa, à aprovação e assinatura da Senhora Secretária de Gestão Pública, com posterior divulgação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC.

### ANÁLISE

---

#### FATORES QUE ENSEJARAM A ELABORAÇÃO DA ON

3. Preliminarmente, deve-se ressaltar que a referida proposta de elaboração de Orientação Normativa tem por objetivo consolidar e uniformizar os entendimentos emitidos no âmbito desta Secretaria de Gestão Pública, no que se refere ao estágio de estudante, em razão de numerosos questionamentos submetidos à análise deste Órgão Central do SIPEC, acerca das disposições constantes da legislação que rege o assunto.

4. Com o advento da Lei nº 11.788, de 2008, que revogou a Lei nº 6.494, de 1977, o conceito de estágio sofreu uma forte mudança: se antes se apresentava, simplesmente, na forma de estágio curricular - **procedimento pedagógico utilizado**

**pelas instituições de ensino** -, atualmente, o estágio ganhou corpo, tendo por escopo principal preparar os estudantes - **da educação superior, média, especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos** - para o trabalho produtivo, consubstanciando-se em meio de aprendizagem de competências próprias da atividade profissional e de instrumento para a contextualização curricular, isso tudo com o fim último de proporcionar o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

5. Nesse sentido, a extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério editou a Orientação Normativa nº 07, de 30 de outubro de 2008, com a finalidade de orientar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC sobre a aceitação de estagiários, com base na Lei nº 11.788, de 2008.

6. Naturalmente, a partir do surgimento de novas dúvidas, alguns dispositivos constantes da Orientação Normativa nº 7, de 30 de outubro de 2008, foram questionados. Diante disso, percebeu-se que não foi possível, na ON mencionada, antever e abarcar as diversas situações que podem ocorrer em relação ao assunto, sobretudo quando o administrador está diante de um caso concreto, razão pela qual necessário se fez a edição de nova Orientação Normativa a ser exarada por esta Secretaria de Gestão Pública, com vistas a orientar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto aos procedimentos a serem adotados no que tange à aceitação de estagiários na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

## **ESTÁGIO DE ESTUDANTES**

7. Sob o aspecto eminentemente conceitual, convém esclarecer que, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.788, de 2008, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Vejamos:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de

educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

8. Ressalte-se que a partir da revogação do art. 6º da Medida Provisória nº 2.164, de 24 de agosto de 2001, pela Lei nº 11.788, de 2008, passou a ser possível a oferta de estágio aos estudantes de ensino médio não profissionalizante.

9. Destarte, uma vez que o estágio tem por objetivo o aprendizado de competências próprias da atividade profissional com contextualização curricular, faz-se oportuno apresentar uma diferenciação dos objetivos do estágio para os estudantes de nível não profissionalizante e os de nível superior. Vejamos:

10. Relativamente à manutenção do **ensino médio** no rol de modalidades passíveis de estágio, por apresentar formação geral, este não tem a finalidade de aprendizado técnico, mas de preparo para o crescimento profissional, de aquisição de conhecimentos subjetivos.

11. O estágio deverá contribuir para a formação integral do estudante, treinando-o para situações reais da vida cotidiana, ajustando-o no processo de aprendizagem social e cultural e permitindo seu envolvimento no mundo do trabalho de forma gradual e compatível com seu aprendizado curricular. Nessa fase não se trata somente de acumular conhecimento, mas de desenvolver capacidade para se adaptar a qualquer situação, e resolver problemas não técnicos. Este tipo de aprendizado se dá somente na prática do dia-a-dia, em situações reais, e deve acontecer antes mesmo do aprendizado de qualquer profissão.

### **- De nível médio**

12. Assim, o estágio de nível médio tem como objetivo precípuo o de possibilitar o desenvolvimento do aluno nas habilidades básicas exigidas no mundo do trabalho, e não o aprendizado de uma profissão específica.

## **- De nível superior**

13. Estabelece a Lei nº 11.788, de 2008, no seu art. 2º, § 3º, que as atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

14. No que tange ao estágio de **nível superior**, o seu objetivo é no sentido de proporcionar ao estudante a possibilidade de adquirir conhecimento na área em que irá trabalhar no decurso de sua carreira, ou seja, o estagiário de nível superior deverá adquirir noções de uma profissão específica, eis que no estágio se transpõem as teorias obtidas no meio acadêmico, a fim de alcançar práticas profissionais relativas ao ambiente onde ele efetivamente atuará.

15. Percebe-se que, com relação à educação superior, em especial, a norma adota por princípio a vinculação ao estágio, fortemente, ao efetivo cumprimento de projeto pedagógico do curso, entendendo, inclusive que, uma vez não respeitado esse princípio com relação às atividades de extensão, monitoria ou de iniciação científica, estar-se-ia, desde logo, frente a uma situação irregular de estágio.

16. A Lei nº 11.788, de 2008, em seus arts. 3º, inciso III, e 7º, inciso I, reforça o princípio de identidade entre o desenvolvimento do estágio e o conteúdo pedagógico do curso. As atividades desenvolvidas no estágio deverão estar mencionadas, claramente, no termo de compromisso e deverá haver compatibilidade horária do curso com a atividade profissional. Assim, nos termos da lei, deve existir clara e expressa sintonia entre as atividades exaustivamente referidas no termo de compromisso e as atividades efetivas de estágio.

17. Importa destacar que, o estágio não se afigura como o "primeiro emprego" do estudante, para que o mesmo obtenha "experiência", e, finalmente se insira no mercado formal, uma vez que o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, sendo válido caso

atenda os requisitos materiais que asseguram o cumprimento de seus objetivos de natureza educacional complementar.

18. Até por isso, o estágio não caracteriza vínculo de emprego de qualquer natureza, tratando-se de uma **atividade** complementar ao aprendizado do estudante, **não podendo, portanto, ser considerada atividade remunerada.**

19. Em suma, o estágio de estudante é regido por legislação própria e, desde que observados os requisitos legais e as obrigações contidas no termo de compromisso de estágio, não estabelece vínculo empregatício, bem como não serão devidos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários aos estagiários, em observância às determinações da Lei nº 11.788, de 2008.

### **ESTÁGIO OBRIGATÓRIO OU NÃO OBRIGATÓRIO**

20. Destaque-se que o estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 11.778, de 2008. Vejamos:

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º **Estágio obrigatório** é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º **Estágio não-obrigatório** é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

21. Isto posto, verifica-se que o **estágio obrigatório** é aquele definido como pré-requisito no projeto pedagógico do curso, para aprovação e obtenção do diploma, e pelo aprendizado intelectual que será adquirido, possibilitará o estudante obter conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à atividade profissional e à contextualização curricular.

22. Significa dizer que, o estágio obrigatório é de interesse da instituição de ensino e, conseqüentemente do estagiário. Nesse sentido, a Administração Pública é apenas figura colaboradora destes, sempre que lhes oferecerem instalações e meios para que o estagiário se aperfeiçoe na profissão pretendida.

23. Quanto ao **estágio não obrigatório**, trata-se daquele desenvolvido como **atividade opcional**, ou seja, cuja carga horária não é condição imprescindível para aprovação e obtenção de diploma, por isso somente pode acrescer à carga horária regular e obrigatória do estudante.

24. Assim, com vistas a atrair e incentivar os estudantes no desenvolvimento dessas atividades opcionais que possibilitarão conhecimentos práticos na área em que se pretende atuar, é que a Administração Pública instituiu a bolsa estágio – **ajuda mensal em dinheiro** – que não constitui contraprestação financeira pelas atividades desenvolvidas, ao contrário, tem por finalidade única, auxiliar o estudante a subsidiar parte das despesas extraordinárias daí decorrentes.

25. Em suma, conclui-se que a finalidade precípua do estágio é a de proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem, por meio da participação do estudante em situações reais de vida e de trabalho, propiciando-lhe conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à sua inserção no meio profissional, social e cultural, razão pela qual há de se desconstituir a natureza de atividade remunerada do estágio.

26. Feitas essas considerações essenciais, passa-se à exposição dos objetivos e do alcance dos dispositivos da Orientação Normativa ora proposta.

## **PRESSUPOSTOS CONSTANTES DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA**

### **Capítulo I - Das Disposições Iniciais**

27. O Capítulo I da Orientação Normativa apresenta o escopo da norma, qual seja, orientar os órgãos e entidades do SIPEC quanto à aceitação de estagiários de nível superior, de ensino médio, de educação profissional, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de jovens e adultos.

28. Informou-se no art. 2º o conceito de estágio obrigatório ou não obrigatório, qual seja: a) **Estágio obrigatório** é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma; b) **Estágio não obrigatório** é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso.

29. Por seu turno, o art. 3º ressalta que o estágio obrigatório não trará qualquer ônus aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, suas autarquias e fundações, por se tratar de carga horária definida no projeto do curso, o qual é requisito para obtenção do diploma pelo estudante, reafirmando o interesse das instituições de ensino e do estudante, ao passo em que expõe a administração, neste caso, somente como facilitadora dessa etapa obrigatória do ensino.

## **Capítulo II – Do Estágio**

30. A nova Orientação Normativa estabeleceu, ainda, os requisitos necessários à realização do estágio obrigatório ou não obrigatório no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quais sejam: o atesto da matrícula e frequência regular do estudante; celebração de Termo de Compromisso de Estágio – TCE; compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no TCE.

31. Destaque-se que o estágio deverá ter acompanhamento efetivo das seguintes partes envolvidas: I – professor orientador da instituição de ensino e; II – supervisor da parte concedente.

32. Para tanto, o acompanhamento efetivo do estágio deve ser comprovado por vistos do estagiário nos relatórios de atividades do estágio, como forma de garantir ao estudante o desempenho das atividades referidas no termo de compromisso e as atividades efetivas de estágio.

33. No que se refere aos conceitos “**termo de realização**” e “**certificado de estágio**”, cumpre-nos esclarecer que o termo de realização do estágio tem por finalidade a indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, enquanto o certificado de estágio tem por objeto aferir o estágio realizado pelo estudante.

34. Ainda quanto aos requisitos mencionados, alterou-se o prazo para a apresentação dos relatórios de atividades – de bimestral para semestral -, em razão de diversas reclamações e sugestões de órgãos e entidades, no sentido de que o prazo bimestral é muito curto para tal apresentação e para a mensuração qualitativa das atividades e evolução do estudante.

35. Destaque-se que o plano de atividades do estagiário, deverá ser elaborado em comum acordo entre o órgão ou entidade e a instituição de ensino, e será incorporado ao TCE por meio de aditivos, na medida em que for avaliado o desempenho do estudante.

36. Considerando que o certificado de realização de estágio é o documento do qual dispõe o estudante para comprovar sua experiência como estagiário em determinado órgão, integrando seu currículo acadêmico, entendeu-se por bem, nesta Orientação Normativa, não replicar o conteúdo do § 2º do art. 4º da ON nº 07, de 2008, segundo o qual não era necessária a expedição de certificado na hipótese de desligamento antecipado. Na novel orientação deverá, sempre que o aproveitamento do estudante for satisfatório, expedir-se o correspondente certificado, e mesmo não se aplicando na hipótese de aproveitamento insatisfatório, já que por se tratar de estágio, não compete à administração atestar o mau desempenho do estudante.

#### **- Do quantitativo de estagiários**

37. Outro aspecto de extrema relevância, abordado na minuta de Orientação Normativa refere-se ao quantitativo de estagiários nos órgãos e entidades, que corresponderá a 20% (vinte por cento) da sua força de trabalho, observada a dotação orçamentária, incluídos os estudantes de estágio obrigatório e não obrigatório, pois a norma cuidou de usar a expressão “número de estagiários”, não havendo distinção quanto à natureza do estágio.

38. Sobre o quantitativo máximo de 20% (vinte por cento) de estagiários que o órgão ou entidade poderá contratar, aplicam-se as regras dispostas no art. 7º da minuta, as quais devem ser interpretadas conforme quadro abaixo que apresenta situação hipotética. Vejamos:

|  |                                |
|--|--------------------------------|
| <b>- Quadro de Pessoal do órgão ou entidade</b>                      | <b>= 1.000 pessoas</b>         |
| <b>- 20% do Quadro de Pessoal</b>                                    | <b>= 200 pessoas</b>           |
| <b>- Quantitativo de estagiários que podem ser contratados = 200</b> |                                |
| <b>De nível superior</b>   | <b>Proporção</b>               |
| 50% = 100 estagiários  | 90 estagiários                 |
| 10% para estagiários com deficiência = 10 estagiários                | 10 estagiários com deficiência |
| <b>Total de estagiários = 100</b>                                    |                                |



| De nível médio   | Proporção                      |
|--|--------------------------------|
| 25% = 50 estagiários   | 45 estagiários                 |
| 10% para estagiários com deficiência = 5 estagiários   | 05 estagiários com deficiência |
| <b>Total de estagiários = 50</b>   |                                |
| Para os estudantes de educação profissional e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional de jovens e adultos, com idade igual ou superior a 14 anos. | Proporção                      |
| 25% = 50 estagiários   | 45 estagiários                 |
| 10% para estagiários com deficiência = 5 estagiários   | 05 estagiários com deficiência |
| <b>Total de estagiários = 50</b>   |                                |
| <b>QUANTITATIVO FINAL = 200 ESTAGIÁRIOS</b>  |                                |

40. O conceito de “força de trabalho” que foi utilizado nesta Orientação Normativa, para fins de cálculo do quantitativo de estagiários que podem ser contratados, foi definido como o quantitativo de cargos, empregos e funções públicas do órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

41. Ademais, foi excluída a expressão “lotação aprovada” (prevista no §1º da ON nº 7, de 2008), que por ser de difícil entendimento e aplicabilidade, causou vários questionamentos por parte dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC. Desse modo, a intenção é considerar como quadro de pessoal o somatório da força de trabalho do órgão ou entidade, o que **compreende**: os servidores estatutários, os ocupantes de cargos públicos comissionados; os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público; os contratados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (estes exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público); e os cargos vagos.

42. A intenção da Administração ao estabelecer esse conceito é no sentido de fomentar melhorias e possibilitar a aplicação do conhecimento obtido nos bancos escolares a um maior número de estudantes e assim facilitar sua inserção no mercado de trabalho.

43. No entanto, caso algum dos grupos de agentes públicos elencados no item 41 da presente Nota Técnica não esteja inserido no sistema SIAPE, ainda assim deverá ser considerando no cálculo para identificar a “força de trabalho” do órgão com vistas a definir o quantitativo de estagiários que podem ser contratados.

44. A presente minuta de ON delega competência aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para a contratação de estagiários de nível superior e médio profissionalizante, acima do limite estabelecido, em observância ao disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Para tanto, deve ser observada a razoabilidade, o interesse público e a dotação orçamentária, com vistas a oportunizar maior quantitativo de vagas de estágio, em razão das demandas dos órgãos e entidades do SIPEC, bem como para atender à inquestionável função social e educacional do estágio, sem comprometer, obviamente, a lisura e a observância ao princípio da legalidade.

### **Seção I – Da parte concedente**

45. A Seção I da minuta de ON estabelece que os órgãos e entidades poderão realizar convênio com as instituições de ensino, para a aceitação de estagiários, no qual constará as atividades a serem desenvolvidas pelos estudantes, desde que guardem estrita correlação com a proposta pedagógica do curso. Todavia, a celebração de convênio não dispensa a celebração do Termo de Compromisso de Estágio.

46. Vale salientar que é de extrema importância manter a correlação entre a proposta pedagógica do curso e as atividades que serão desempenhadas pelo estudante, cuja finalidade é o seu aprendizado e sua preparação para o mercado de trabalho. Ressalte-se que o estagiário não se agrega à força de trabalho do órgão ou entidade.

47. Conforme mencionado anteriormente, o encaminhamento do relatório de atividades do estagiário será feito semestralmente, a fim de que o supervisor do estágio possa acompanhar efetivamente o aprendizado e o desenvolvimento das atividades que forem confiadas aos estudantes sob sua responsabilidade. Ademais, a realização do relatório de atividades do estagiário é uma ação que demanda tempo considerável, em razão do quantitativo de estagiários e da força de trabalho disponível para sua efetivação.

48. Com a finalidade de garantir a correta aplicabilidade da norma, foi mantida a redação constante do art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008, ao art. 9º da presente

minuta de ON, que trata das obrigações que os órgãos e entidades deverão observar para oferecer estágio. Vejamos:

Art. 9º - Os órgãos e entidades poderão oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar TCE entre a instituição de ensino e o estudante, zelando pelo seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições adequadas de propiciar ao educando o desenvolvimento atividades de aprendizagem social e profissional;

III – indicar servidor da sua força de trabalho, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar **até 10 (dez)** estagiários simultaneamente;

IV – designar servidor da sua força de trabalho com formação igual ou superior à do estudante de nível fundamental para supervisionar suas atividades de estágio;

V – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado, conforme estabelecido no TCE;

VI – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VII – manter à disposição da fiscalização o Termo de Compromisso de Estágio – TCE e os Termos Aditivos de que trata o de que trata o § 3º do art. 10, a fim de comprovar a relação de estágio; e

VIII – enviar à instituição de ensino, semestralmente, relatório de atividades com vista obrigatória do estagiário.

49. A seguir, o art. 10 da minuta de ato normativo propiciou um maior esclarecimento quanto às atribuições do supervisor de estágio, em consonância com o disposto no inciso III do art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008. Vejamos:

Art.10 - O supervisor do estágio será o chefe da unidade em que o estagiário desenvolver suas atividades, desde que possua formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.

50. A ON nº 7, de 2008, determinava que o supervisor de estágio fosse o chefe da unidade onde o estagiário realiza suas atividades. No entanto, no art. 10 da nova minuta de ON, a Administração Pública buscou otimizar a supervisão e acompanhamento das atividades realizadas pelo estagiário tendo em vista as diversas obrigações a que estão sujeitos os chefes destas unidades.

51. Em relação ao grau de escolaridade do supervisor de estagiários de nível fundamental e médio, o § 1º do art. 10 da minuta do ato normativo esclarece que o supervisor de estágio deverá possuir, no mínimo, o mesmo nível de formação do estudante de nível fundamental ou médio.

52. Por fim, o § 3º do art. 10 mantém a redação anterior de que, caso ocorram alterações relacionadas ao estágio, essas devem ser anexadas ao TCE, na forma de termo aditivo, ressalvadas as hipóteses de alteração do órgão contratante, ou seja, nos casos em que haja desligamento do estagiário em um órgão e celebração de novo Termo de Contrato de Estágio para atividades de estágio em outro órgão ou entidade integrante do SIPEC.

## **Seção II – Dos Agentes de Integração**

53. Assim, no artigo que compõe a Seção II, intentou-se possibilitar que os órgãos ou entidades integrantes do SIPEC recorram aos serviços de agentes de integração públicos ou privados para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

54. O ato normativo ora proposto, entende por agentes de integração públicos ou privados as entidades que fazem a interlocução entre a instituição de ensino, o estagiário e o órgão ou entidade integrante do SIPEC, inserindo estudantes no ambiente do mercado de trabalho, colaborando para o desenvolvimento de habilidades, modalidades de atuação e formação profissional desses estudantes.

55. Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular, conforme determina o § 3º do art. 5º da lei nº 11.788, de 2008.

56. Por fim, quanto às possíveis hipóteses que possam surgir quanto à aplicação da legislação referentes à saúde e segurança do trabalho, entende-se que estas já estão abrangidas no seguro contra acidentes pessoais contratados em favor do estagiário.

57. A respeito do assunto - **legislação relacionada à saúde e segurança do trabalho** -, cumpre-nos colacionar o que dispôs a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no item 8 do PARECER Nº 0041-3.33/2014/ACS/CONJUR/MP-CGU/AGU.

8. Oportuno registrar que a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, a qual o estagiário possui direito em razão do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.788/08, é aquela que determina os cuidados necessários para a promoção da saúde e da prevenção de acidentes no trabalho, considerando, especialmente, os riscos provenientes de fatores relacionados aos ambientes, condições e formas de organização do trabalho.

### **Seção III - Do Estagiário**

58. Em consonância com o disposto no art. 10 da Lei nº 11.788, de 2008, o art. 10 da minuta do ato normativo possibilitou a flexibilização da jornada realizada pelo estagiário, devendo o valor da bolsa estágio ser proporcionalizado conforme a carga horária estabelecida. No entanto, tal flexibilização ocorrerá no interesse do órgão ou entidade e atenderá os requisitos previstos no art. 4º da minuta de Orientação Normativa.

59. Sobre a compensação de horários não estagiados, a autorização para tal compensação, antes delegada ao chefe da divisão, passa à competência do supervisor do estágio.

60. Destaque-se que a jornada de estágio somente poderá ser excedida se, além de justificada, for devidamente autorizada, por escrito, pelo supervisor do estágio. Nesse sentido, somente a apresentação de justificativa não é suficiente para autorizar a compensação de horário.

61. A nova minuta de ON possibilitou a compensação das horas não estagiadas, cuja justificativa tenha sido aceita e a compensação autorizada pelo supervisor do estágio, limitada a 1 (uma) hora a mais na jornada diária do estagiário.

62. Em consonância com o § 2º do art. 10 da Lei nº 11.788, de 2008, foi assegurado ao estagiário a redução da carga horária pela metade nos dias em que houver

verificação periódica ou final, condicionada à apresentação de declaração da instituição de ensino.

63. Poderá o supervisor do estágio, com base na razoabilidade e no interesse público, definir outras hipóteses em que a falta será considerada justificada, sem a necessidade de compensação ou de descontos na bolsa estágio. Diante disso, esta Coordenação-Geral - CGNOR exarou a Nota Técnica nº 68/2013, onde expôs o seguinte entendimento quanto à interpretação a ser dada ao referido dispositivo:

I – a lei não definiu as justificativas que devem ser aceitas para autorizar a compensação das ausências do estagiário;

II – a aceitação de justificativas para autorizar a compensação das ausências do estagiário é ato discricionário do supervisor do estágio, que deverá adotar critérios possíveis de serem cumpridos e compatíveis com os interesses da Administração Pública;

III – o estagiário somente poderá compensar as ausências, se as justificativas forem aceitas e autorizadas pelo supervisor do estágio; e

IV – caso o estagiário não compense a ausência conforme acordado com o supervisor do estágio, esta não será considerada como falta justificada tendo seu valor descontado na bolsa-estágio.

64. Quanto à compensação de horário não estagiado, decorrente de tratamento da própria da saúde, foram necessários maiores esclarecimentos acerca do assunto. Nesse sentido, destacamos as conclusões extraídas da referida Nota Técnica nº 68/2013, onde a Coordenação-Geral de Aplicação das Normas- CGNOR assim estabeleceu:

I – a única justificativa capaz de autorizar a compensação das ausências, sem a necessidade de anuência do supervisor do estágio, é o atestado médico apresentado pelo estagiário, desde que para o tratamento da própria saúde; e

II – neste caso, as faltas serão automaticamente consideradas para fins de cálculo da bolsa-estágio.

65. No entanto, caso a apresentação de atestado médico para tratamento da própria saúde esteja ocorrendo de forma excessiva e que venha a prejudicar as atividades de estágio, bem como a avaliação do estagiário, em razão das longas ausências do estagiário, a chefia imediata poderá limitar sua aceitação, analisando caso a caso, por meio de decisão administrativa, que seja comprovadamente fundamentada, de forma clara e coerente, bem como rescindir o compromisso de estágio.

66. Deve-se salientar que o entendimento supra foi corroborado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio do PARECER N° 1793-1.1.3/2012/DP/ONJUR-MP/CGU/AGU, nos seguintes termos:

10. No art. 12, além da pequena alteração de redação sugerida no caput, recomenda-se incluir §3º, remunerando-se os seguintes, para dispensar da compensação de horário as faltas justificadas por meio de atestado médico, em atenção ao que consta do Parecer n° 1332-3.24/201/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU. Vale ressaltar, que, ainda de acordo com o citado parecer, o conceito de faltas justificadas não se restringe às amparadas por atestado médico, cabendo à chefia imediata, para a sua definição, adotar critérios razoáveis e observar o interesse público. Nada impede, conforme também já assinalado na referida manifestação, que o Órgão Central do SIPEC, em juízo de mérito administrativo, estabeleça critérios objetivos para a questão, inclusive na própria minuta em análise.

67. Assim, os dispositivos acima mencionados trataram da discricionariedade do supervisor do estágio para decidir acerca da aceitação de justificativas de faltas que não ensejarão a compensação de horas e tampouco serão descontadas da bolsa estágio.

68. Em suma, não ensejará a compensação de horário e não serão objeto de desconto na bolsa estágio as faltas para tratamento da própria saúde, o período de carga horária reduzida de que trata o § 8º do art. 12 da minuta de ON e as demais justificativas aceitas pelo supervisor de estágio, conforme critério de conveniência e oportunidade da Administração. No entanto, caso o estagiário comece a apresentar atestado médico de forma demasiada ou por períodos muito longos, atrapalhando a rotina das atividades de estágio, a Administração Pública possui a opção de rescindir o contrato de estágio.

69. Outro ponto a merecer destaque é a possibilidade de movimentação de estagiários dentro das unidades do órgão ou da entidade. De início, cabe ressaltar que é do órgão ou da entidade a discricionariedade para dispor acerca do quantitativo de vagas disponibilizadas entre suas unidades administrativas, bem como dos métodos de escolha e contratação de seus estagiários.

70. Sendo assim, desde que observada a força de trabalho, a razoabilidade, o interesse público e a discricionariedade da Administração Pública, o órgão podrá remanejar ou redistribuir as vagas de estágio não ocupadas, com vistas a atender eventuais demandas de outras unidades ou de órgãos **que compõem sua estrutura**, contribuindo assim com o aproveitamento das oportunidades de estágio por um número

maior de estudantes e com a finalidade de preparar os educandos para a vida cidadã e para o trabalho.

71. No entanto, não se pode perder de vista que a partir da manifestação de interesse entre as partes envolvidas – **a instituição de ensino, o estudante e a parte concedente do estágio** – todos os direitos e as obrigações acordadas, dispostas na legislação vigente, estarão discriminadas no Termo de Compromisso de Estudante – TCE, que indica, inclusive, as atividades que serão desenvolvidas pelo estagiário e que devem guardar estrita relação com a proposta pedagógica do curso bem como o local onde o estagiário vai desenvolver tais atividades.

72. Todavia, o remanejamento do estagiário já contratado, mesmo que para outras unidades ou órgãos que compõem a mesma estrutura, carece de previsão legal, razão pela qual não será permitido.

73. Ademais, uma vez contratado o estagiário, há que se observar as disposições do § 4º do art. 10 da minuta de ON que preveem alterações relacionadas apenas ao estágio e que, se ocorrerem, ensejarão a elaboração de Termo Aditivo, enquanto que, a movimentação do estagiário de um órgão para outro, ainda que seja de interesse das partes envolvidas, acarretará na mudança do órgão contratante, portanto, de outro contrato.

74. Isso porque a contratação de estagiários está condicionada às disposições legais e às obrigações constantes do TCE, dentre as quais destacam-se: i) a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no TCE; ii) o plano de atividades do estagiário, que será elaborado em comum acordo com o órgão ou entidade e a instituição de ensino e iii) o local onde serão desenvolvidas as atividades de estágio, determinadas pela parte concedente do estágio.

75. Portanto, as atividades de estágio devem ser realizadas de acordo com o constante no Termo de Compromisso de Estágio, inclusive no que concerne ao local constante no TCE, no qual o estagiário deverá realizar as atividades de estágio para o qual foi contratado, cabendo às partes envolvidas – **a instituição de ensino, o estudante e a parte concedente do estágio** – zelar pelo seu cumprimento.



76. Assim, caso seja interesse do estagiário e da parte concedente do estágio que o estudante desenvolva atividades em outro órgão ou entidade, ainda que se trate de órgão ou entidade subordinada (exemplo do órgão seccional para o setorial) a única solução legal viável é que o estágio seja encerrado e que o estudante se submeta a novo processo seletivo no órgão que tenha interesse no desenvolvimento de suas atividades de estágio.

77. A partir de então, se houver interesse das partes envolvidas – **do estudante, em se desligar da oportunidade de estágio atual e se submeter a novo processo seletivo em outro órgão ou entidade; e do órgão ou entidade, em promover processo seletivo para sua contratação** – o estagiário poderá ser desligado, observando-se as disposições do art. 15 da minuta da ON.

#### **- Do valor da bolsa estágio**

78. No que concerne à alteração do valor da bolsa estágio, este ocorrerá por meio de Portaria do órgão central do SIPEC. Assim, enquanto não houver alteração do valor e até que seja publicado o referido ato normativo, o estudante em estágio não obrigatório, de nível superior ou médio, perceberá bolsa-estágio no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), respectivamente. Destaque-se que tais valores são os estabelecidos pela Orientação Normativa nº 7, de 2008.

79. Ressalte-se, por oportuno, que o valor da bolsa-estágio, de que trata o § 1º do art. 12 desta minuta de ON, será proporcional à jornada definida no Termo de Compromisso do Estágio – TCE.

#### **- Do auxílio-transporte**

80. Quanto ao pagamento do auxílio-transporte, o valor atualmente concedido é de R\$ 6,00 (seis reais) por dia estagiado. A alteração deste valor só poderá ocorrer a partir da edição de ato normativo a ser publicado pela Secretaria de Gestão Pública. Portanto mantém-se inalterado o valor do auxílio-transporte pago atualmente.

### **- Do recesso**

81. Sobre o direito de usufruto do recesso, cumpre destacar que compete ao supervisor do estágio gerenciar sua fruição pelo estagiário, devendo ocorrer durante a vigência do TCE, e, em se tratando de contrato que tenha duração superior a dois semestres, os períodos de recesso poderão ser parcelados em até três etapas, a critério do supervisor do estágio.

82. Segue quadro demonstrativo, com o fito de ilustrar como se dividirão os períodos de recesso a que o estagiário fizer jus, conforme o contrato celebrado:

| Duração do contrato de estágio celebrado entre as partes                                | Período de recesso devido ao estagiário de acordo com o contrato celebrado (por semestre/em dias) | Total dos dias de recesso que o estagiário deverá ter usufruído ao final do contrato celebrado |
|---|---|--|
| <b>01 semestre</b><br>(período mínimo previsto)   | 15 dias   | 15 dias  |
| <b>02 semestres</b>   | 15 + 15   | 30 dias  |
| <b>03 semestres</b>   | 15+15+15  | 45 dias  |
| <b>04 semestres</b><br>(período máximo de estágio permitido no mesmo órgão ou entidade) | 15+15+15+15   | 60 dias  |

83. Frise-se que o recesso é direito de todo estagiário, independente do estágio ser obrigatório ou não obrigatório. No entanto, é devido o pagamento de bolsa estágio apenas durante o usufruto de recesso de **estágio não obrigatório**.

84. Importante observar que, o usufruto do recesso remunerado não será objeto de opção para recebimento posterior em pecúnia, salvo, na hipótese de o estagiário não usufruir o recesso durante a vigência do TCE, quando do seu desligamento, nas situações elencadas nos incisos I ao VII do art. 16 da minuta de ON.

### **- Da apresentação de exame médico para contratação de estagiário**

85. Com a finalidade de garantir a correta aplicabilidade da norma, **não será exigida a apresentação de exame médico para a contratação de estágio**, uma vez que este se destina à comprovação de aptidão em caso de exame admissional, o que não se configura no caso do estágio.

### **- Das hipóteses de desligamento de estagiários**

86. Estabeleceu-se, por fim, as hipóteses de desligamento do estágio, quais sejam: automaticamente, ao término do estágio; a pedido; decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão, na entidade ou na instituição de ensino; a qualquer tempo, no interesse da Administração; em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida no Termo de Compromisso de Estágio – TCE; pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias consecutivos ou não, no período de um mês, ou 30 (trinta) dias durante todo o período de estágio; pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário; e, por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

87. Destaque-se que as faltas justificadas não deverão ser computadas para fins do disposto no inciso VII do art. 16 da minuta de ON, que trata do não comparecimento do estagiário, sem motivo justificado, por mais de cinco dias consecutivos ou não, no período de um mês, ou 30 (trinta) dias durante todo o período de estágio.

### **Capítulo III – Das Disposições Gerais**

88. Em consonância com o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, o art. 17 que compõe o capítulo III da minuta de ON, estabeleceu que o prazo máximo de duração do estágio na mesma parte concedente **não poderá exceder a quatro semestres**, exceto nos casos relativos ao estagiário com deficiência, pressupondo o legislador a necessidade de dedicação do educando em tempo superior a dois anos, considerando a natural dificuldade de aprendizado, decorrente da situação especial.

89. Ressalta-se que a terminologia “com deficiência” utilizada na minuta de ON, está assentada na Convenção sobre Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência da ONU, que empregou o termo “pessoas com deficiência” no ordenamento jurídico e, portanto, entende-se que se trata do termo mais apropriado para se referir às pessoas que apresentam tal condição.

### **- Dos estudantes contemplados com os Programas Universidade para Todos – ProUni e de Financiamento Estudantil – FIES.**

90. Por fim, objetivou-se, estimular a contratação de estudantes contemplados com os Programas Universidade para Todos – ProUni e de Financiamento Estudantil – FIES. Ademais, caberá aos órgãos e entidades do SIPEC manter atualizadas as informações referentes aos estudantes contemplados pelos programas mencionados.

91. O art. 21 da ON nº 7, de 2008, prevê ainda, a **prioridade na realização de estágio** aos estudantes contemplados com os Programas Universidade para Todos – ProUni e de Financiamento Estudantil – FIES.

92. Observe-se, no entanto, que tal disposição trata da **realização do estágio e não da seleção do estagiário**. Portanto, os estudantes contemplados pelo Programa Universidade para Todos - ProUni e Programa de Financiamento Estudantil – FIES, que participem dos processos seletivos oferecidos pelo órgão ou entidade integrante do SIPEC devem obter êxito em todas as etapas que venham a compor o certame, sendo **aprovados ao final**, para só então reivindicarem a prioridade em questão.

93. Neste sentido é o entendimento deste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP/SEGEP/MP, exarado por intermédio da Nota Técnica nº 56/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 21 de março de 2014.

94. Em observância às disposições do art. 3º da Lei nº 11.788, de 2008, buscou-se informar que o estágio não caracteriza vínculo de emprego de qualquer natureza, tratando-se de uma **atividade** que objetiva complementar o aprendizado do estudante, o qual se dará mediante Termo de Compromisso de Estágio.

95. A seguir, os incisos I ao XIII do art. 19 da minuta de ON, estabeleceram o que deverá constar no Termo de Compromisso de Estágio – TCE celebrado entre o estudante ou com seu representante ou assistente legal, quando for o caso, e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

96. Destaque-se que **não deve o estagiário ser submetido a tarefas totalmente desvinculadas do conteúdo pedagógico do curso e das atividades do**

**estágio estabelecidas no termo de compromisso.** Ademais, salienta-se que a figura do supervisor do estágio deve estar estritamente atrelada à do orientador da instituição de ensino, a quem compete orientar os passos do estudante, visando seu melhor aproveitamento e desenvolvimento para posterior desempenho no mercado de trabalho.

97. Outro aspecto importante, foi a fixação expressa das competências das unidades de recursos humanos quanto à realização do estágio. No que tange ao relatório mencionado no art. 20, inciso VII, desta minuta de ON, torna-se oportuno explicitar que o estágio constitui um importante aspecto na formação do estagiário, motivo pelo qual o referido relatório do estágio deve ser pormenorizado, relatando a experiência e salientando toda a aprendizagem adquirida, ou seja, deverá conter a descrição sucinta e organizada das tarefas executadas, as dificuldades encontradas, os conhecimentos e domínios adquiridos, com a intenção de fazer a ligação entre a prática e os conhecimentos teóricos obtidos na instituição de ensino.

98. Caberá, ainda, às unidades de recursos humanos manter atualizados no sistema SIAPE o número total de estudantes aceitos como estagiários de níveis superior e médio, de educação profissional, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de jovens e adultos.

#### **Capítulo IV - Das Disposições Finais**

99. Informou-se também que os casos omissos serão tratados por este Órgão Central do SIPEC. Assevere-se, no entanto, que serão analisados somente os processos que contiverem a devida manifestação do Órgão Setorial sobre todos os aspectos processuais e meritórios incidentes no processo, segundo a legislação aplicada à matéria em apreço, concluindo, ao final, por uma solução aplicável ao caso, conforme disposto na Orientação Normativa nº 7, de 2012.

100. Por fim, propõe-se a revogação da Orientação Normativa nº 07, de 30 de outubro de 2008, uma vez que esta já não abarca a atual compreensão da Administração acerca do importantíssimo instrumento de fomento educacional e social que é o estágio.

101. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da Minuta de Orientação Normativa, que estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, à Senhora Secretária de Gestão Pública, para aprovação e assinatura.

À deliberação da Senhora Diretora.

Brasília, 04 de julho de 2014.

**SEBASTIANA ALVES LOPES**  
Matr. 466366

**SILVIA CONCEIÇÃO DE SOUZA**  
Matr. 1744703

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,  
Licenças e Afastamentos – DILAF - Substituta

De acordo. À apreciação da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 04 de julho de 2014.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D`ÁVILA**  
Diretora de Departamento de Normas e  
Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP - Substituta

Aprovo. Publique-se a Orientação Normativa em anexo. Determino que se faça divulgar nos meios eletrônicos disponíveis desta SEGEP, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

Brasília, 04 de julho de 2014.

**MARILENE FERRARI LUCAS ALVES FILHA**  
Secretária de Gestão Pública - Substituta